

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 1999

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”.

Autor: Deputado GLYCON TERRA PINTO

Relator: Deputado NELSON MEURER

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, tem por objetivo alterar a Lei nº 7.679, de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”, de forma a proibir o exercício da pesca em cursos de água doce no período compreendido entre quinze dias antes e quinze dias após ocorrerem os fenômenos migratórios para reprodução ou desova da ictiofauna.

Designado Relator do PL nº 1.731/99, em dezembro de 1999 apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural nosso parecer pela aprovação, na forma de um Substitutivo.

No Relatório anterior, informamos a seqüência de tramitação do projeto na Casa e o fato de que, decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. Também não se ofereceram emendas ao Substitutivo, no decurso do prazo específico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Conforme afirmamos em nosso Parecer anterior, entendemos que tem razão o nobre Deputado GLYCON TERRA PINTO, ao buscar soluções para um grave problema que vem ocorrendo em nossos rios: a dramática redução das populações de peixes, tornando a pesca, outrora abundante, uma atividade incerta, em prejuízo do pescador, do consumidor de pescado e do ambiente natural.

Detivemo-nos a examinar novos e consistentes argumentos em que se fundamenta esta proposição e nos convencemos da importância de se estender em trinta dias o período anual de defeso da pesca, a fim de se promover uma adequada proteção ao período reprodutivo das espécies e assim garantir-se a sustentabilidade e a viabilidade da atividade pesqueira.

Isto posto, optamos por oferecer ao projeto uma complementação de voto, em que se determina ao órgão competente que, no estabelecimento do período anual de defeso da pesca, leve em conta o comportamento reprodutivo da ictiofauna de cada bacia hidrográfica, o respectivo estado populacional, as condições ambientais incidentes (em particular a pluviométrica), a ação humana e outros fatores relevantes, adotando margem de segurança de, no mínimo, dez dias antes do início e vinte dias após o término do principal fenômeno reprodutivo em questão.

Votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.731, de 1999, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON MEURER
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.731, DE 1999

Altera a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que “dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É alterado o parágrafo 2º do inciso VI do art. 1º da lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca em cursos d’água doce, 10 (dez) dias antes, durante e 20 (vinte) dias após os períodos em que ocorre os fenômenos migratórios para reprodução e ou desova e ou de defeso. **(NR)**

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. No estabelecimento dos períodos de proibição da pesca a que se refere o *caput*, relativos aos cursos de água doce, o órgão competente levará em conta o comportamento reprodutivo da ictiofauna de cada bacia hidrográfica, o respectivo estado populacional, as condições ambientais incidentes, em particular a pluviométrica, a ação humana e outros fatores relevantes, adotando margem de segurança de, no mínimo, 10 (dez) dias antes do início e 20 (vinte) dias após o término do principal fenômeno reprodutivo em questão.” **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado NELSON MEURER
Relator